SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei versando sobre a redução progressiva do IPTU aos idosos, com base na idade, e isenção da cobrança do tributo para pessoas portadoras de doenças graves incapacitantes ou terminais, desde que o imóvel seja usado apenas como unidade habitacional.

A atual legislação, Artigo 28 do Código Tributário do Município, premia apenas aqueles que são aposentados (as) e viúvos (as) pensionistas no que se refere a redução da cobrança do imposto territorial, não agraciando, por exemplo, beneficiários de LOAS (com exceção do Amparo Social ao Idoso), bem como os cidadãos que, por eventualidades, não atingiram os requisitos legais para alcançar referidos certames previdenciários, dificultando duplamente sua vida, vez que não há amparo securitário do Estado, nem descontos tributários municipais.

Ainda, em relação aos portadores de deficiências, Artigo 29 da mesma lei, a atual legislação prevê a isenção apenas àqueles que possuírem deficiências que impossibilita a atividade laboral, não embarcando os deficientes precisam trabalhar e que possuem um alto custo de vida em razão de medicações, exames de rotina, etc.

O presente projeto não irá interferir na atual legislação vigente, pelo contrário, as regras legais poderão conviver harmonicamente entre si, visto suas especificidades e critérios, em quanto este visa expandir o benefício a mais pessoas com diferentes dificuldades.

Nos momentos difíceis da vida, a sociedade deve dar o apoio incondicional para estas pessoas e isto se reflete nas atitudes dos poderes públicos. O governo municipal tem como obrigação proteger e preservar as condições básicas aos seus cidadãos. Assim, a isenção do IPTU, somados com outras isenções e benefícios concedidos pelos governos estaduais e federais, podem fazer a diferença na batalha pela vida.

O idoso, por eventualidades de sua longa jornada, que não conseguiu seu direito à aposentadoria deve ter os mesmos benefícios que aqueles que conseguiram, visto que não possuem renda garantida e não estão aptos aos

olhos do mercado de trabalho, razão pela qual o desconto progressivo se faz extremamente necessário ao passo que sua idade aumenta.

A condição de incapacitante ou estágio terminal irreversível deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por um médico oficial do Município, que fixará o prazo de validade deste laudo e em caso de moléstias passíveis de controle, atestará que a doença implica em incapacidade laborais e despesas elevadas.

As pessoas portadoras de doenças como Câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, nefropatia grave, hepatopatia grave, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, mal de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal, possuem uma vida diferenciada, que envolve um desgaste psicológico muito intenso, pois ficam impossibilitados de trabalhar, o que certamente acarreta em uma diminuição na renda familiar, sendo que arcam muitas vezes com o alto custo dos medicamentos. Com essa medida, o dinheiro economizado poderá ser revertido para o tratamento.

Importante ressaltar que já existem Leis garantindo esses direitos ao redor do país para idosos e pacientes acometidos por doenças graves, por exemplo:

• Município de Maceió (Lei n° 5.697 de 14 de maio de 2008);
• Ananindeua, no Pará (Lei nº 2.746, de 27/10/2015): Isenta do IPTU o munícipe contribuinte, cônjuges e/ou filhos dos mesmos portadores de câncer, AIDS e insuficiência renal crônica;
• Atibaia/SP (Lei complementar 280/98 - Art. 41, VI): Isenta do IPTU os imóveis utilizados como residência do proprietário, quando o mesmo, ou seu cônjuge, for portador de algumas das moléstias graves, entre elas a Neoplasia Maligna (câncer), arroladas nas patologias objeto do inciso XIV do art. 6° da Lei Federal n° 7.713/1988;
• Campos do Jordão, em São Paulo (Lei nº 3.426, de 19/4/2011): Isenta do IPTU pessoas com câncer, Aids e insuficiência renal crônica;
• Estância Velha, no Rio Grande do Sul (Lei nº 1.641/2010): Isenta do IPTU os portadores de HIV e câncer;
• Marília, em São Paulo (Lei Complementar nº 158, de 29/12/1997 - Art. 185 A): Isenta do IPTU aposentados, pensionistas, idosos e o proprietário

deficiente ou que tenha sob sua dependência direta pessoa deficiente, física ou mental;
• Rio de Janeiro, no Rio de Janeiro (Lei nº 1.955, de 24/3/1993 - art. 61, inciso XXIII): Isenta do IPTU pessoas com deficiência, aposentados ou pensionistas com mais de 60 anos;
• Santana de Parnaíba, em São Paulo (Lei nº 3144/2011): Isenta do IPTU portadores de AIDS, neoplasia maligna ou doença declarada como infecto-contagiosa, com regras sobre as características do imóvel a serem observadas na legislação;
• São Bento do Sul, em Santa Catarina (Lei nº 3.437, de 10/10/2014): Isenta do IPTU as pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer) e seus dependentes;
São Miguel das Missões, no Rio grande do Sul (Lei nº 1.985/2010): Isenta do IPTU aposentados, maiores de 60 anos e pessoas com doenças graves;
• São Paulo, em São Paulo (Lei nº 11.614, de 13/7/1994): Isenta do IPTU aposentados, pensionistas e beneficiários do Loas, com regras a serem observadas pela Lei nº 15.889, de 5/11/2013;
• Sorocaba, em São Paulo (Lei Orgânica de Sorocaba – Art. 84, § 3º): Isenta do IPTU portadores de doenças graves que elenca e doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social;
Teresina, em Piauí (Lei Complementar nº 3.606, de 29/12/2006 - art. 41, inciso V): Isenta do IPTU pessoas acometidas de câncer e Aids.

Ciente das dificuldades encontradas pelas famílias que possuem algum ente querido acometido por doenças graves ou que estejam em estágio terminal, principalmente quando esta pessoa é o provedor da família, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 01 de fevereiro 2022.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022

01.ª Sessão Data 01/02/22
As doutas comissões para parecer.
Presidente

"Dispõe sobre desconto progressivo do IPTU à idosos e isenção à portadores de doenças graves e/ou terminais, e dá outras providencias. "

Art. 1° - Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de IPTU para imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial.

Parágrafo único - Entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidose), Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.

Art. 2° - A condição de incapacitante ou estágio terminal irreversível deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial do Município, que fixará o prazo de validade do laudo pericial e em caso de moléstias passíveis de controle, atestará que a doença implica em incapacidade laboral ou despesas elevadas.

Art. 3° - Para usufruir dos benefícios de que trata o artigo 1° desta Lei, o interessado deverá, mediante requerimento, apresentar os seguintes documentos:

I – Certidão atualizada da matrícula do imóvel, ou contrato de compromisso de compra e venda com firma reconhecida, ou, ainda, escritura pública;
II – Laudo médico original nos moldes do art. 2º;
III – Comprovante de residência;
IV – Comprovação de ser o responsável pela manutenção da família.
V – Possuir um único imóvel, utilizado como residência e domicílio no Município;

Parágrafo único - O beneficiário da isenção deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício.

Art. 4º - Autoriza o Poder Executivo a conceder redução, de forma progressiva, sobre o valor do IPTU para imóvel pertencente aos idosos, desde de que destinado, exclusivamente, ao uso residencial, considerando sua idade para concessão do benefício.

Art. 5º - Será concedido redução progressiva com base na idade do solicitante, respeitando as seguintes porcentagens:

a) Idoso (a) com idade de 60 a 64 anos completos terá desconto de 50%;
b) Idoso (a) com idade de 65 a 69 anos completos terá desconto de 60%;
c) Idoso (a) com idade de 70 a 74 anos completos terá desconto de 70%;
d) Idoso (a) com idade de 75 a 79 anos completos terá desconto de 80%;
e) Idoso (a) com idade acima de 80 anos será isento do pagamento do IPTU.

Art. 6º - Para usufruir dos benefícios de que trata o artigo 4º desta Lei, o interessado deverá, mediante requerimento, apresentar os seguintes documentos, que:

I – Residem, pelo menos, por dois anos no imóvel, em caráter permanente, comprovando possuírem também, quando obrigatório, título eleitoral em Praia Grande, local de seu domicílio;
II – São proprietários usufrutuários, compromissários ou locatários de um único imóvel na Estância Balneária de Praia Grande, com título devidamente registrado no Serviço de Registro de Imóveis, ou conforme o caso, contratos com firmas reconhecidas;
III – O imóvel está devidamente cadastrado na Prefeitura e que não tenha ele outras unidades independentes ou edículas locadas a terceiros;

IV – Estejam em dia com o pagamento do IPTU ou eventual acordo de parcelamento firmado em relação ao imóvel; e
V - Apresentem cópia do formulário "Resumo da Declaração" do Imposto sobre a Renda fornecida à Receita Federal, juntamente com seu comprovante de entrega no exercício em questão.

Parágrafo único - O beneficiário da isenção deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício.

Art. 7° - Também, terá direito aos benefícios desta Lei, os idosos, os portadores incapacitantes ou de doenças em estágio terminal irreversível, que na condição de locatário, por força do contrato válido esteja obrigado ao pagamento dos tributos, observadas sempre as exigências do artigo anterior.

§1° - Para o disposto neste artigo, o locatário não poderá possuir imóvel próprio e o valor da locação e condomínio não poderão ultrapassar o valor de 2 (dois) salários mínimos mensais.

§ 2° Tratando-se da hipótese do parágrafo anterior, não será concedida isenção quando o contrato de locação for celebrado entre parentes em linha reta ou colateral até terceiro grau.

§ 3° Em havendo condomínio, o benefício a que se refere este artigo será proporcional à quota parte do requerente na propriedade do imóvel.

§ 4° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que haja condomínio entre o requerente e seu cônjuge.

Art. 8° - Não são abrangidos pelos benefícios desta lei àquele que, mesmo nas condições apresentadas, possuírem renda familiar superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 9° - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11° - Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 01 de fevereiro 2022.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR